

A COVID-19 E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE O MOTIVO DE FORÇA MAIOR COMO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DOS PRAZOS, BEM COMO DE EFEITOS OBSTATIVOS À PRECLUSÃO

COVID-19 and its impacts on the civil process: an analysis on the reason for force majeure as an applicant for the suspension of the process and deadlines as well as obstative effects to preclusion

Revista de Processo | vol. 308/2020 | p. 351 - 368 | Out / 2020
DTR\2020\12717

Victor Massante Dias

Especialista em Direito Processual Civil (FDV-ES). Aluno Especial do Mestrado em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Especialista em Direito do Trabalho (PUC/MG). Membro do NEAPI-UFES (Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflito da Universidade Federal do Espírito Santo). Presidente da Comissão de Processo Civil e Conselheiro da OAB/ES. Advogado.
victor@massanteadvocacia.com.br

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: A presente pesquisa buscou investigar os impactos que a COVID-19 trouxe para o processo civil, enquanto fato jurídico processual caracterizado como motivo de força maior, dando azo à suspensão do processo e dos prazos, bem como potencial criadora de efeitos obstativos a eventuais preclusões. Foi realizada uma breve análise do panorama jurídico brasileiro, em que diversos tribunais pátrios publicaram atos restringindo o acesso às suas dependências, suspendendo expedientes e prazos processuais, cada qual de sua maneira, gerando uma enorme insegurança jurídica. Pretendeu-se, assim, averiguar os limites e o âmbito de incidência do motivo de força maior, como instrumento de proteção, contra eventuais restrições de acesso à justiça, comprovadamente danosas às partes, salvaguardando a garantia da efetiva e isonômica prestação da tutela jurisdicional pelo Estado.

Palavras-chave: COVID-19 – Força maior – Suspensão – Prazos – Preclusão

Abstract: This research sought to investigate the impacts that COVID-19 brought to the civil process, as a procedural legal fact characterized as a reason of force majeure, giving rise to the suspension of the process and deadlines, as well as the potential to create obstacle effects to eventual preclusions. A brief analysis of the Brazilian legal landscape was carried out, where several national courts published acts restricting access to their premises, suspending files and procedural deadlines, each in its own way, generating enormous legal uncertainty. It was intended, therefore, to investigate the limits and scope of incidence of force majeure, as a protection instrument, against possible restrictions on access to justice, proven to be harmful to the parties, safeguarding the guarantee of effective and isonomic provision of judicial protection by the State.

Keywords: COVID-19 – Force majeure – Suspension – Deadlines – Preclusion

Assista agora aos comentários do autor para este artigo

Sumário:

1.Delimitação do estudo - 2.O avanço da pandemia e a insegurança jurídica no Brasil - 2.1.Atos isolados dos tribunais e disparidade de regramentos - 3.Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ e a suspensão dos prazos processuais - 4.Motivo de força maior e seus efeitos no processo - 5.Conclusão - 6.Referências

1.Delimitação do estudo



No presente estudo, iremos nos restringir à análise do efeito do motivo de força maior, em virtude da caracterização da Pandemia como estado de calamidade pública, e suas implicações no processo civil, como fato jurídico processual, potencialmente ensejador de suspensão do processo e dos prazos processuais, interrupção de prazos recursais, bem como eventual obstaculização da preclusão.

Não se pretende analisar de forma pormenorizada os atos editados pelos tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nem tampouco seus efeitos práticos, cuidando apenas de averiguar seus principais aspectos, de modo que nos permita investigar os limites e o âmbito de incidência do motivo de força maior, como instrumento de proteção contra eventuais restrições de acesso à justiça, comprovadamente danosas às partes, e, sobretudo, o seu cabimento em situações particularizadas.

2.O avanço da pandemia e a insegurança jurídica no Brasil

Fazendo uma pequena digressão no tempo, lembramos que o novo coronavírus (Sars-Cov-2) surgiu na China, em dezembro de 2019, momento em que foram constatados os primeiros casos da COVID-19, por meio de uma misteriosa pneumonia na cidade de Wuhan, fazendo com que as autoridades sanitárias locais acendessem um alerta, diante de sua rápida disseminação e, sobretudo, quando, no mês seguinte (janeiro de 2020), começaram a se noticiar casos em outros continentes.

No Brasil, a primeira constatação ocorreu em 26 de fevereiro e começou de fato a preocupar as autoridades a partir do dia 08 de março, quando tivemos certeza das primeiras transmissões comunitárias.

No dia 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a Pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), logo em seguida, no dia 16 do mesmo mês, registrávamos a triste notícia da primeira morte no País, vítima da doença, levando com que o Governo Federal decretasse estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo 06, de 20.03.2020 (LGL\2020\2715).

2.1.Atos isolados dos tribunais e disparidade de regramentos

Diante do cenário ameaçador que se avançava sem dar tempo às diversas autoridades brasileiras a adotarem posturas uniformes para conter o avanço da COVID-19, o Poder Judiciário começou a editar medidas isoladas de prevenção, que consistiram, em um primeiro momento, em atos e portarias dos juízos e diretorias de fóruns, que determinavam a restrição de acesso às dependências dos mesmos, limitações a atendimentos, suspensão de audiências, entre outras.

Posteriormente, vieram atos da presidência dos tribunais locais, regionais e superiores, tendo por objetivo uniformizar no seu âmbito de competência as medidas restritivas a serem adotadas para conter a disseminação da doença; porém, esse intervalo já foi o suficiente para causar uma grande insegurança jurídica às partes, que tiveram dificuldades de acesso à justiça, em suas diversas formas.

A título de exemplo, um dia depois da declaração da Pandemia pela OMS, em 12 de março de 2020, o STF editou a Resolução 663 que trouxe restrições de acesso ao plenário e às turmas nos dias de sessão (art. 12)¹; por sua vez, em 15 de março, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, através da Resolução TRF2-RSP-2020/00010, suspendeu os prazos processuais no âmbito do Tribunal e na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no período de 16 a 29 de março (art. 1º)², ficando silente quanto à Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, todavia, no dia seguinte (16 de março), editou a Resolução TRF2-RSP-2020/00011, a qual estendeu as determinações contidas na Resolução TRF2-RSP-2020/00010, à Seção Judiciária Capixaba, uma vez que a mesma não havia sido incluída no ato anterior.

Estes são apenas alguns exemplos de medidas adotadas pelos diversos tribunais do Brasil, que é um país com dimensão continental, dividido em 26 Estados mais o Distrito

Federal, sendo um Tribunal de Justiça por Estado, que, por sua vez, são subdivididos em diversas unidades judiciárias a depender da quantidade de comarcas, sem contar com os Tribunais Regionais do Trabalho e Federais e suas respectivas Seções Judiciárias, além dos Superiores, ou seja, a todo momento se tinha notícia de alguma medida diferente tomada pelo Poder Judiciário, e, no meio de toda essa confusão, advogados e jurisdicionados.

2.2. Cenário do Poder Judiciário no estado do Espírito Santo antes das resoluções do CNJ

Um dia depois de o STF estabelecer medidas de prevenção e combate ao novo coronavírus (Resolução 663), a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no dia 13 de março, editou o Ato Normativo 60/2020, adotando medidas idênticas, ao restringir o acesso às sessões do tribunal e audiências nos fóruns, bem como a circulação nas dependências físicas do poder judiciário como um todo (art. 5º, caput, e parágrafo único)³.

No dia 16 do mesmo mês, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do ato da Presidência 23/2020, suspendeu o atendimento externo e as audiências entre os dias 17 a 31 de março de 2020 (art. 1º)⁴, porém, não suspendendo nem interrompendo os prazos processuais, devendo os casos excepcionais ser submetidos à análise do magistrado competente (art. 6º)⁵, por sua vez, a Seção Judiciária do Espírito Santo, vinculada ao TRF2, teve seus prazos suspensos também em 16 de março, por intermédio da Resolução TRF2-RSP-2020/00011.

Logo adiante, no dia 17 de março de 2020, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, editou o Ato Normativo 61/2020, que suspendeu até 31 de março de 2020 todos os prazos processuais no âmbito do Poder Judiciário Estadual, bem como as audiências, as sessões de julgamento e o atendimento ao público, com algumas ressalvas (arts. 3º e 4º)⁶.

Pois bem, os exemplos supra são apenas alguns, entre as dezenas de atos editados em todo o território nacional que, como podemos notar de seus respectivos conteúdos, limitaram o acesso às dependências dos fóruns e aos atendimentos, porém, por vezes, mantiveram o curso dos prazos processuais, com exceção daqueles casos, que o magistrado assim entendesse dar tratamento diferenciado, trazendo alto grau de subjetividade no tocante a essas situações e causando nítidos embaraços para as partes e seus procuradores.

Na prática, o que se pôde observar foi o jurisdicionado no âmbito territorial de cada ente federativo, sendo submetido a diversos regramentos editados por cada juízo ou tribunal, a exemplo da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho como no caso exemplificado do Estado do Espírito Santo, trazendo, inequivocamente, grande insegurança jurídica aos advogados e jurisdicionados na medida em que o acesso à justiça foi obstaculizado, mediante múltiplas resoluções, que causaram incertezas e embaraços às práticas de atos processuais dos mais diversos e, em meio a tudo isso, clamava-se por uma uniformização.

3. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ e a suspensão dos prazos processuais

Diante do cenário de insegurança jurídica supranarrado, onde cada tribunal fora disciplinando, dentro de sua competência, formas de acesso às suas dependências e de atendimento, prática de atos processuais, bem como manutenção ou suspensão dos prazos processuais, tornou-se imperiosa uma rápida uniformização por parte do Poder Judiciário em âmbito nacional, de maneira a trazer um mínimo de tranquilidade e ordem.

Desta forma, sobreveio em 19 de março de 2020 a Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça que estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com exceção do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral (art. 1º, caput, e parágrafo único)⁷, suspendendo o atendimento presencial das

partes, dos advogados (art. 3º)⁸ e, finalmente, suspendendo o curso dos prazos processuais a contar da data da publicação da resolução (19 de março), até o dia 30 de abril de 2020 (art. 5º)⁹.

A norma em comento, como ela mesmo diz, veio trazer uniformização e garantir o acesso à justiça durante o período emergencial, e andou bem ao suspender o atendimento presencial e os prazos processuais, diante do cenário de incertezas e ameaças na saúde pública em todo país. Todavia, mantendo o funcionamento do Poder Judiciário em idêntico horário do expediente forense regular, permitindo aos tribunais definirem as atividades essenciais a serem prestadas, mas com dever de observância a um rol mínimo de atividades elencadas em seu bojo.

Aqui há de se ressaltar que, mesmo com a edição da referida resolução, incertezas e inseguranças ainda perduraram, eis que, antes de sua edição, advogados e partes tiveram embaraços, como já dito, que dificultaram ou impossibilitaram a prática de atos processuais, e eventuais prejuízos em decorrência desses fatos não tiveram soluções contempladas na resolução do CNJ.

Como não bastasse, surgiram outros obstáculos no acesso à justiça, que não eram esperados pelos advogados e jurisdicionados, pois, como os tribunais não estavam preparados para essa excepcionalidade e ao ter que normatizar as formas de prestação de serviços de modo remoto pelos servidores, a se fazer cumprir as determinações do CNJ, não só demoraram a fazê-lo, mas o fizeram de forma aquém do que se esperava para que houvesse uma prestação jurisdicional efetiva.

Tudo isso não se resume em simples relatos pretéritos, mas também presentes, ou seja, que ainda estamos vivenciando nesse cenário de Pandemia, de medidas restritivas e de isolamento social que ainda subsistem, de modo que as regras de distribuição, protocolo e envio de petições por e-mail, bem como canais de contato telefônico para atendimento, disponibilizados por atos dos tribunais, posteriores aos do CNJ, não se mostraram eficientes como se esperava.

Diante desse panorama, seguem advogados, defensores, ministério público e partes com um Poder Judiciário deficiente em sua prestação de serviços e, por sua vez, o cidadão com os seus direitos limitados, na medida em que o acesso à tutela jurisdicional nunca deixou tanto a desejar, e o que é pior, o Estado com grandes dificuldades para encontrar soluções eficazes com vistas a superar o momento de excepcionalidade instaurado.

Pois bem, mais adiante, editou-se a Resolução 314, em 20 de abril de 2020, que prorrogou para o dia 15 de maio de 2020 o prazo de vigência da Resolução 313, bem como manteve suspensos os prazos processuais dos processos que tramitavam em meio físico; neste tocante, fazendo expressa menção ao art. 313, VI, CPC (LGL\2015\1656), que trata da suspensão do processo por motivo de força maior, ponto-chave de nosso estudo, o qual começaremos a discorrer no próximo tópico, todavia, dispendo sobre a retomada do curso dos processos que tramitam em meio eletrônico, a partir do dia 4 de maio de 2020 (arts. 2º e 3º respectivamente)¹⁰.

Por fim, o CNJ confeccionou a Resolução 318, em 07 de maio de 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Resoluções 313 e 314 (art. 1º)¹¹ e previu, desta vez, hipótese de suspensão automática de prazos, tanto para processos físicos quanto para os eletrônicos, caso haja lockdown (art. 2º)¹² por determinação de autoridades estaduais, o que já tem sido realidade em algumas cidades brasileiras.

Traçado até aqui este panorama do ambiente jurídico de incertezas no cenário nacional, até culminar na uniformização pelo CNJ das regras para o Judiciário, diversos são os pontos de insegurança jurídica e questionamentos que surgiram e ainda perduram. Por esse motivo, nossa intenção não é debater e analisar de forma pormenorizada os atos em si, editados pelos tribunais, motivo pelo qual as devidas menções só o fizemos pontualmente para contextualizar o tema de modo a permitir avançarmos ao debate

principal proposto, o qual irá girar em torno do motivo de força maior e seus desdobramentos no processo.

4. Motivo de força maior e seus efeitos no processo

O motivo de força maior, enquanto fato jurídico processual, tem a capacidade de atingir a relação jurídica entre as partes dentro do processo, que por sua vez, é formado por uma sequência ordenada de atos produzidos por elas em seu bojo, como forma de exercer seus direitos; e, na medida em que esse fato jurídico processual obsta o pleno exercício de tais direitos, estamos diante de um acontecimento que, muito embora ocorrido fora do processo e alheio à vontade daqueles atores que o integram, produz efeitos para dentro dele, impedindo a prática de atos processuais, motivo pelo qual suspende o processo e o procedimento¹³ e, por conseguinte, a fluência dos prazos processuais.

Insta dizer que, sobre o conceito de fato jurídico processual¹⁴, existem diversos posicionamentos doutrinários e, partindo da premissa de que no presente estudo não se pretende esgotar o tema, não cabe aqui um aprofundamento dessas correntes; e, considerando tratar-se de debates doutrinários, tampouco podemos dizer que um ou outro está certo, de maneira que o mais importante é partirmos de uma premissa conceitual que nos proporcione maior amplitude para resolução das questões que serão enfrentadas.

Desta feita, podemos dizer que a pandemia da COVID-19 é um fato jurídico processual em sentido estrito, e caracteriza-se, per se, como um motivo de força maior¹⁵; contudo, também, assim o é por ensejar um estado de calamidade pública¹⁶, produzindo desta maneira efeitos dentro do processo, e são exatamente estes efeitos que pretendemos investigar, sobretudo no que diz respeito à suspensão do processo e dos prazos processuais, bem como a interrupção dos prazos recursais e a obstaculização da preclusão temporal.

4.1. Suspensão do processo e dos prazos

O motivo de força maior como causa de suspensão do processo está previsto no art. 313, VI, do CPC/15 (LGL\2015\1656)¹⁷, e não é nenhuma inovação do atual diploma processual, uma vez que já era previsto no CPC/73 (LGL\1973\5), em seu art. 265, V, com idêntica redação.

O processo como sabemos, uma vez instaurado mediante provocação do jurisdicionado ao Estado-juiz, é concebido e tem daí em diante seu impulsionamento oficial em colaboração com os sujeitos do processo, que conduzirão a sua marcha de forma regular e contínua, pela prática de atos, a fim de que o mesmo atinja seu escopo principal que é a prestação da tutela jurisdicional, pelo método ou tratamento mais adequado para cada conflito¹⁸; contudo, muitas vezes, em razão das mais diversas circunstâncias, ele pode ser suspenso¹⁹.

Nesta esteira, o motivo de força maior, como visto, é tido pelo CPC/15 (LGL\2015\1656) como circunstância apta a ensejar a suspensão do processo e, por conseguinte, o curso dos prazos processuais, conforme dicção do art. 221, caput, CPC/15 (LGL\2015\1656)²⁰.

Veja-se que a análise aqui proposta cinge em torno da suspensão do processo e não só dos prazos processuais, pois, quanto a esses últimos, tivemos a oportunidade de trazer no início deste estudo um breve histórico de atos dos tribunais e do CNJ que suspenderam os prazos processuais de processos em trâmite.

Trata-se aqui de uma análise mais ampliada, pois a suspensão do processo não impede somente a prática de atos destinados ao cumprimento de um dever pelas partes, mas também aos impróprios, como aqueles que são praticados pelo juiz, que é sujeito desinteressado na relação jurídica processual.



Por sua vez, as hipóteses de suspensão do processo preconizadas no art. 313 do CPC/15 (LGL\2015\1656) não operam de maneira automática, motivo pelo qual devem ser reconhecidas pelo juiz competente, como é o caso do motivo de força maior ora sob apreço, isto é, o magistrado, mediante decisão fundamentada, atestará a sua ocorrência, bem como o momento em que este se deu, para declarar o início do termo de suspensão, razão pela qual trata-se de decisão declaratória que retroage à data dos fatos.

Quanto a ser imprescindível uma decisão judicial para suspender o processo, não existem maiores discussões; já para a natureza declaratória dessa decisão, a doutrina não é uníssona, mas majoritária; de outra banda, há uma mesma voz para definir os efeitos que essa decisão produz, de modo que dúvidas não pairam quanto à retroatividade à data do evento que deu causa à suspensão, ou seja, *ex tunc*²¹.

Assim, chegamos no exato ponto de reflexão proposto como cerne do presente estudo, que nos permite fazer um elo com tudo que foi narrado na contextualização inicial, quando tratávamos do cenário de atuação do Poder Judiciário em meio à Pandemia, onde na oportunidade externamos as angústias e as preocupações vividas pelas partes e seus advogados, diante da disparidade de regramentos dos tribunais que, por sua vez, geravam uma flagrante insegurança jurídica e, por vezes, obstáculos à prática de atos processuais, limitando o acesso à justiça.

Como falamos anteriormente, a intenção do estudo não é pormenorizar as disposições contidas nos atos dos tribunais, nem tampouco nas resoluções do CNJ que suspenderam os prazos, mas investigar o tratamento que deverá ser dado às diversas situações que criaram, de alguma forma, embaraços ao pleno acesso à justiça, que sem sombra de dúvidas aparecerão no cenário pós-Pandemia, e serão postos à apreciação do Poder Judiciário.

A título de exemplo, algumas indagações servem para refletirmos como serão tratadas tais questões: a) como fica a situação em que o estagiário ou o funcionário do escritório de advocacia ou de uma empresa ou órgão público foi protocolar uma peça processual no último dia de prazo e não pôde adentrar ao fórum, pois existia ato do tribunal restringindo o acesso às suas dependências, para partes, advogados, ministério público e defensoria?²²; b) uma vez suspensos os prazos processuais (à exceção das medidas de urgência) e o atendimento ao público, como fica a situação em que o advogado, estagiário ou preposto necessitou de acesso aos autos físicos, para subsidiar um requerimento de medida urgente ou para interposição de um recurso e não teve acesso?; c) como fica a situação em que o advogado não dispõe da lista de e-mails, para interpor petição para o juízo competente, pois o ato do tribunal não disponibilizou?; d) e quando a vara se recusa a receber a petição inicial por não se tratar de medida de urgência, porém, o prazo prescricional está chegando ao seu termo final e o protocolo precisa ser garantido?

Essas são apenas algumas hipóteses simples, de situações que ocorreram na prática e não possuem respostas prontas, e que possivelmente serão questionadas futuramente, além de inúmeras outras; porém, não podem ser tratadas de forma fria ou genérica, de modo a sujeitarem-se tão somente aos regramentos gerais dos atos editados pelos tribunais, eis que, por serem exceções, precisarão de análises pontuais.

Como mencionado anteriormente, o art. 221 do CPC/15 (LGL\2015\1656) dispõe que o curso do prazo será suspenso se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 313 do CPC/15 (LGL\2015\1656) e, diante de tudo o que até aqui debatemos, fica claro que cada caso deverá ser tratado conforme suas peculiaridades, cabendo a cada interessado demonstrar efetivamente que o cenário de calamidade pública causado pela Pandemia já estava instaurado e, portanto, que existiu um motivo de força maior apto a ensejar a suspensão do processo naquele momento, requerendo uma decisão declaratória, que terá efeitos retroativos e, por sua vez, considerar-se-á suspenso o processo, devolvendo o prazo para a prática do ato, que não foi possível realizar, por razões alheias a sua

vontade, afastando assim a preclusão temporal.

Por oportuno, importante registrar, quanto a esse particular, que, ao julgar suspenso o processo, com a devolução do prazo complementar, pode ainda o magistrado, consideradas as circunstâncias do caso, prorrogar o seu termo final, por até dois meses, podendo ser excedido na hipótese de calamidade pública, segundo a dicção do art. 222 do CPC/15 (LGL\2015\1656)²³.

O motivo de força maior como ensejador da suspensão do processo e dos prazos processuais é o cerne de nosso estudo, o qual buscamos tratar nesse tópico, todavia, sem qualquer pretensão de esgotamento do tema, restando, ainda, avançarmos sobre os demais desdobramentos, quais sejam, a justa causa como efeito obstativo à preclusão, a interrupção dos prazos processuais e as nulidades dos atos praticados no processo, os quais trataremos a seguir.

4.2. Justa causa como efeito obstativo à preclusão

Como dito, a pandemia como configuração de um motivo de força maior, causadora de limitações ao exercício das partes na prática de atos processuais, configura evento alheio à vontade das mesmas que, na dicção do art. 223 do CPC/15 (LGL\2015\1656)²⁴, é considerada justa causa, permitindo que o magistrado ao certificar sua ocorrência, a pedido do interessado, oportunize novo prazo para a prática do ato.

Temos, portanto, a justa causa como apta a afastar a preclusão temporal, visto que o § 1º do art. 223 deixa claro, inclusive, que o impedimento para a prática do ato deve ser reconhecido, independente de quem tentou praticá-lo, pouco importando se foi a própria parte ou seu mandatário.

Ressalta-se, contudo, que o caput do art. 223 é firme em dizer que extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato salvo se a parte comprovar que não o realizou por justa causa, onde só então ser-lhe-á permitida a prática dentro de novo prazo a ser determinado pelo juiz.

O dispositivo andou bem a nosso sentir ao trazer uma solução para situações excepcionais e ao impor o onus probandi à parte que alega prejuízo, pois a intenção da norma é corrigir eventuais falhas causadas pela rigidez do procedimento, que obviamente não consegue abarcar as situações particularizadas, porém, não pode servir de subterfúgio a requerimentos genéricos que, com a desculpa de usar a justa causa para que lhe seja devolvido o prazo que fora perdido por desídia, cause por via reflexa uma afronta aos princípios da boa-fé²⁵ e da igualdade processual (artigos 5º e 7º do CPC/15 (LGL\2015\1656), respectivamente)²⁶, inseridos no CPC/2015 (LGL\2015\1656), no Capítulo I, do Livro I, da parte geral, que trata das normas fundamentais do processo civil; portanto, devem nortear o processo e a relação jurídica entre as partes.

Por fim, importante ainda dizer que o código não assinalou prazo para a comprovação da justa causa, todavia, por questões de razoabilidade que deve nortear qualquer homem médio, uma vez que estamos tratando de devolução de prazo pela impossibilidade de prática do ato que um motivo de força maior impediu de se realizar, por óbvio que, cessado o impedimento, tão logo deve a parte prejudicada buscar o reconhecimento por parte do juízo competente por meio de declaração da ocorrência do justo impedimento, não podendo deixar para fazê-lo muito tempo depois, conforme há muito já decidiu o STJ²⁷, até mesmo porque o processo deve voltar a sua marcha regular, bem como resguardar a segurança jurídica.

Esse é outro ponto que sem dúvidas irá gerar muita controvérsia diante do cenário de pandemia que hoje enfrentamos e, aqui, toda cautela é pouca, pois, apesar de haver quem diga não existir jurisprudência defensiva nos tribunais, a contrariosensu, quem advoga, nem discute mais essa questão, sabe-se o quanto existem "filtros" que buscam impedir o volume de processos a seguir rumo às instâncias superiores, de maneira que é aconselhável que se busque o reconhecimento da justa causa na primeira oportunidade

que houver.

4.3. Interrupção dos prazos recursais

Na seara recursal, existe um dispositivo específico que tratou de aplicação do motivo de força maior, como ensejador de efeito obstativo à preclusão para a prática do ato de interposição de recursos, trata-se do art. 1.004²⁸.

Nesta situação, vale o mesmo raciocínio desenvolvido nos tópicos anteriores, onde se deve levar em consideração cada caso em particular, sendo ônus da parte requerer em tempo razoável o reconhecimento da justa causa que lhe impediu a prática do ato, devendo o juiz reconhecer tal situação, por meio de decisão declaratória fundamentada, de modo que, só assim, a parte prejudicada terá nova oportunidade para interpor o recurso e, neste caso, um ponto que diferencia do disposto no art. 221, é que lá o prazo é suspenso, tendo a parte direito à restituição do prazo por tempo igual ao que faltava para sua complementação, mas, no dispositivo ora sob comento, a dicção é outra, trata-se de interrupção de prazo, motivo pelo qual, o prazo será restituído integralmente²⁹.

Ainda, sobre a devolução do prazo recursal, não poderíamos deixar de destacar a importância prática desse fato, pois, como é sabido, o simples fato de existir uma decisão não lhe empresta automaticamente efeito imediato, uma vez que a mera possibilidade de se recorrer prolonga o estado de ineficácia da decisão; é o que a doutrina chama de efeito suspensivo³⁰, que em verdade não é propriamente um efeito do recurso.

Diretamente ligado ao mesmo ponto, ao passo que a simples possibilidade de se recorrer, prolonga o estado de ineficácia da decisão impugnável, também produz o efeito obstativo do trânsito em julgado, que, efetivamente, nada mais é que a manutenção de um estado de pendência do processo.³¹

Considerando que este é o último tópico que trata dos efeitos do reconhecimento do motivo de força maior dentro do processo, eis que a seguir iremos abordar a questão dos casos em que os atos praticados quando da suspensão do processo podem ser passíveis de nulidade; deixamos por questão meramente de organização, para abordar neste momento uma questão que se aplica tanto para os prazos recursais quanto para os demais, qual seja, a impugnabilidade da decisão que decide sobre a suspensão do processo.

Ao investigarmos os efeitos do motivo de força maior no processo, cabe ventilar as hipóteses mais prováveis de acontecer, de maneira que de nada adianta imaginarmos sempre o melhor dos cenários, quando em verdade buscamos nos preparar para enfrentar os problemas em seus piores desdobramentos, e digo isso porque não são raras as vezes que um direito nos parece cristalino, mas não é visto como tal pelo magistrado que, por vezes, não fica convencido diante das provas que lhes são apresentadas.

Nessa situação, em que a parte busca ter o reconhecimento do motivo de força maior para que lhe seja devolvido o prazo recursal ou outro prazo que lhe cabia praticar, tem seu pedido julgado improcedente, deve em tese impugnar essa decisão denegatória em sede de apelação ou contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC/15 (LGL\2015\1656))³², pois, como não é previsto no rol das hipóteses passíveis de impugnação por via de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC (LGL\2015\1656))³³, não se operam os efeitos da preclusão; é o que a doutrina chegou a denominar de preclusão elástica³⁴.

Pois bem, convenhamos que a opção não é a das melhores, poderíamos dizer inclusive que é nítida a inutilidade de se impugnar a decisão somente no momento procedimental previsto no art. 1.009, eis que o que se busca é urgente; trata-se do reconhecimento da oportunidade para a concessão de novo prazo para prática de um ato, que, se não for permitido que o pratique de imediato e nem se oportunize recorrer de tal decisão, pode

ser que mais adiante não existirá utilidade³⁵ prática em fazê-lo, pois eventuais prejuízos terão se operado ou agravado no tempo. Nesse sentido, andou bem o STJ que, tendo em vista divergências teóricas e doutrinárias sobre o assunto, julgou a questão que havia chegado por meio de dois recursos especiais, como representativos da controvérsia, sendo julgados como recursos repetitivos, decidindo que o rol do artigo 1015 é de taxatividade mitigada³⁶.

Assim, como vimos, caso a decisão do magistrado seja no sentido de não reconhecer o motivo de força maior, que daria à parte novo prazo para a prática do ato, permite-se recorrer de imediato no caso em que a espera pelo momento assinalado pelo art. 1.009 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) possa não ser mais útil, devendo a parte, então, comprovar em seu agravo de instrumento que se trata de hipótese de mitigação do art. 1.015, de modo a dar ensejo ao conhecimento do recurso.

4.4. Nulidades dos atos praticados no processo

Durante a suspensão, é vedada a prática de qualquer ato processual, com exceção daqueles urgentes. É o que preconiza o art. 314 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)³⁷, visto que eventuais atos praticados no processo, enquanto durou sua suspensão, serão potencialmente nulos, e o mesmo raciocínio vale para o processo que, muito embora não estivesse suspenso, teve posteriormente sua suspensão declarada com efeitos retroativos à data da ocorrência do motivo de força maior.

Nestes casos, os atos praticados no processo, que reconhecidamente tenham trazido prejuízos para as partes, devem ser anulados. Contudo, é bom que se reforce esse ponto, pois deve haver efetivo prejuízo; do contrário, se o ato atingiu seu objetivo, deverá ser validado³⁸. É o que preconiza o princípio da instrumentalidade das formas³⁹. Por esse motivo, dissemos alhures que os atos são potencialmente nulos.

A nosso sentir, e sobretudo considerando as normas fundamentais do processo civil, com destaque para os artigos 4º e 6º do CPC/15 (LGL\2015\1656)⁴⁰, o processo deve ser orientado pelo princípio da duração razoável, que inclui uma solução integral do mérito, de forma justa e efetiva, o que reforça o princípio da instrumentalidade das formas, na medida em que, tendo o ato atingido sua finalidade, não há sentido anulá-lo, eis que a marcha processual deve prosseguir.

5. Conclusão

O objetivo da pesquisa foi investigar os impactos que a pandemia da COVID-19 pode gerar no processo, uma vez que essa situação de calamidade pública extrema, e nunca vista antes da forma em que se apresenta, trouxe uma mudança brusca no panorama de funcionamento do Poder Judiciário de todo o país.

À medida que esse quadro epidemiológico, até então desconhecido, avançou, as rotinas de funcionamento dos tribunais tiveram que ser rapidamente modificadas e, dessa forma, houve impactos inevitáveis no curso dos processos.

Podemos concluir que a pandemia é considerada um fato jurídico processual, pois, independentemente de ser um evento ocorrido fora do processo, traz para seu interior efeitos concretos, na medida em que, sendo evento alheio à vontade das partes, configura motivo de força maior e tem aptidão de suspender o processo e os prazos, bem como afastar o efeito preclusivo para a prática de determinados atos.

O tema deve ser tratado com cautela e analisado individualmente, de acordo com as especificidades de cada caso e na medida em que as partes prejudicadas provoquem o magistrado para apreciá-los, devendo, pois, ser declarada a suspensão do processo, somente em situações que comprovadamente tenham havido prejuízo na prática de atos processuais, em decorrência da configuração do motivo de força maior causado pela COVID-19, conforme acima expusemos, de modo que seja um instrumento de salvaguarda ao pleno exercício do direito de acesso à justiça, em sua acepção mais

ampla do termo, assim, corrigindo eventuais desequilíbrios, fazendo com que se retome a perfeita harmonia que o processo deve conter, sobretudo em prestígio ao princípio da isonomia e da boa-fé que devem sempre norteá-lo.

6. Referências

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. único.

BUENO, Cassio Scarpinella (Org). PRODIREITO: Direito Processual Civil: Programa de Atualização de Direito. Ciclo 1. Porto Alegre. Artmed Panamericana, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016.

JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2017.

MAZZEI, Rodrigo Reis; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Métodos ou tratamentos adequados de conflitos? Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, ano 3, n. 1, p. 17-18, maio de 2018, versão digital. Disponível em: [http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_13.pdf].

Acesso em: 20.04.2020.

MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Visão geral dos procedimentos especiais no novo Código de Processo Civil. In: Instituto Brasileiro de Direito Processual, p. 104, 2015.

MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. Processo Civil. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. v. único.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luiz Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 50. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Preclusão elástica no novo CPC (LGL\2015\1656): protesto antipreclusivo, uma oportunidade perdida, p. 316, 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/17883527/PRECLUS%C3%83O_EL%C3%81STICA1_NO_NOVO_CPC_prot]. Acesso em: 04.05.2020.

SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 60. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. I.

UZEDA, Carolina. Interesse Recursal. Salvador: JusPodivm, 2018.



1 .Art. 12. Nos dias de sessão de julgamento, somente terão acesso ao Plenário e às Turmas do Supremo Tribunal Federal as partes e os advogados de processos incluídos na pauta do dia, conforme divulgação das pautas de julgamento no site do Tribunal, e os participantes habilitados em audiências públicas.

2 .Art. 1º Suspende os prazos processuais, no Tribunal e na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no período de 16 a 29 de março de 2020.

3 .Art. 5º As Sessões no Tribunal de Justiça e as audiências nos Fóruns serão restritas às partes, advogados, promotores e defensores cuja participação seja imprescindível. Parágrafo único. A circulação de pessoas no Tribunal de Justiça e nos Fóruns será restrita às partes que forem participar de sessões ou audiências, bem como a advogados, promotores e defensores.

4 .Art. 1º Suspende o atendimento externo e as correições nas unidades judiciárias da Justiça do Trabalho da 17ª Região no período de 17 a 31 de março de 2020.

5 .Art. 6º Os prazos processuais não serão interrompidos ou suspensos, devendo os casos excepcionais serem submetidos à análise do magistrado competente.

6 .Art. 3º Ficam suspensos até o dia 31 de março de 2020 todos os prazos processuais no âmbito do Poder Judiciário Estadual. Art. 4º Ficam suspensas até o dia 31 de março de 2020 as audiências, as sessões de julgamento e o atendimento ao público, excetuando-se o seguinte: [...]

7 .Art. 1º Estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19. Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral.

8 .Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.

9 .Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

10 .Art. 2º Continuam suspensos durante a vigência do regime diferenciado de trabalho instituído pela Resolução n. 313, de 19 de março de 2020 (LGL\2020\2708), os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico (CPC (LGL\2015\1656), art. 313, VI). Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitam em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

11 .Art. 1º Ficam prorrogados para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Resoluções n. 313, de 19 de março de 2020, e n. 314, de 20 de abril de 2020, que poderão ser ampliados ou reduzidos por ato da Presidência deste Conselho, caso



necessário.

12 .Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal).

13 .Sobre o tema, Rodrigo Reis Mazzei e Tiago Figueiredo Gonçalves esclarecem: "Procedimento é a maneira como a relação processual se desenvolve, em atos que se sucedem lógica e ordenadamente no tempo. [...] Daí podemos concluir que o processo compreende uma relação jurídica processual autônoma que se desenvolve no procedimento. Ao que se tem visível da relação processual, damos o nome de procedimento." (MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES Tiago Figueiredo. Visão geral dos procedimentos especiais no novo Código de Processo Civil. In: Instituto Brasileiro de Direito Processual, p. 104, 2015.)

14 .De acordo com Humberto Theodoro Júnior: "Em consequência, fato processual seria todo acontecimento natural com influência sobre o processo, e ato processual toda ação humana que produza efeito jurídico em relação ao processo." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 60. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. I, p. 497.)

15 .Nesse sentido, leciona Cassio Scarpinella Bueno: "A força maior a que se refere o inciso VI do art. 313 e que acarreta a suspensão do processo deve ser entendida como todo aquele evento ou acontecimento não previsível que possa comprometer o desenvolvimento do processo ou a prática de algum ato processual." (BUENO, Cassio Scarpinella (Org). PRODIREITO: Direito Processual Civil: Programa de Atualização de Direito. Ciclo 1. Porto Alegre. Artmed Panamericana, 2015. p. 346.)

16 .Para Fredie Didier Júnior: "No processo é possível a ocorrência de qualquer uma das espécies de fatos jurídicos. Há os fatos jurídicos processuais em sentido estrito (fatos jurídicos não-humanos), como a força maior (art.313, VI, CPC (LGL\2015\1656)), a morte (art.110, CPC (LGL\2015\1656)), o parentesco (art. 144, III e IV) e a calamidade pública, de que pode servir de exemplo uma enchente de grandes proporções (art. 222, § 2º, CPC (LGL\2015\1656)). " (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1, p. 379.)

17 .Art. 313. Suspende-se o processo: [...] VI – por motivo de força maior.

18 .Sobre o tema Rodrigo Reis Mazzei e Bárbara Seccato, ensinam: "A idéia de solucionar ou resolver conflitos vincula-se à função do direito de pacificador social. Todavia, a paz social não deve, nem pode ser confundida com ausência de conflitos [...] Portanto, não se busca resolver ou solucionar o conflito, no sentido de extingui-lo, mas sim tratá-lo, para dele obter o seu máximo de positivo para a sociedade. Ademais, a expressão tratamento adequado viabiliza outra percepção: os diversos mecanismos existentes – negociação, conciliação, mediação, arbitragem – apresentam nuances e peculiaridades e, por isso, são mais, ou menos, recomendados a determinados conflitos." (MAZZEI, Rodrigo Reis; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Métodos ou tratamentos adequados de conflitos? Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da

OAB-PR, ano 3, n. 1, p. 17-18, maio de 2018, versão digital. Disponível em: [http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_13.pdf]. Acesso em: 20.04.2020.)

19 Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco: "Suspensão é uma situação jurídico-processual provisória e temporária durante a qual o processo, embora pendente, sem deixar de existir, detém seu curso e entra em vida latente. O procedimento deixa de seguir avante, e em princípio nenhum ato processual pode ser realizado durante esse período. Estar suspenso significa substancialmente que em princípio serão ineficazes os atos que nesse período eventualmente se realizarem (CPC (LGL\2015\1656), art. 314) A suspensão processual é consequência de certos atos ou fatos indicados pela lei." (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 195.)

20 .Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

21 .Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: "É tranquilo o entendimento de que a suspensão depende de uma decisão judicial nesse sentido, havendo, entretanto divergência doutrinária a respeito do conteúdo de tal decisão. A doutrina majoritária entende tratar-se de decisão meramente declaratória, que se limita a dar a certeza jurídica da presença de uma das causas legais de suspensão do processo (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 360.091/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27/03/2014, DJe 14/04/2014). Apesar da divergência doutrinária, há um ponto de aceitação generalizada: a decisão de suspensão do processo tem eficácia ex tunc, ou seja, retroage à data do evento que deu causa à suspensão, devendo-se considerar esse momento suspenso o procedimento. É no mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª Seção, EAR 3.358/SC, rel. Min. Gurgel de Faria, rel. p/acórdão Min. Felix Fischer, j. 10/12/2014, DJe 04/02/2015; STJ, 4ª Turma, REsp 1.059.867/MT, rel. Min. Marco Buzzi, j. 19/09/2013, DJe 24/10/2013)." (sic) (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 541.)

22 .Neste sentido, dispunha o Ato 60, de 13.03.2020, da Presidência do TJ/ES: Art. 5º As Sessões do Tribunal de Justiça e as audiências nos fóruns serão restritas às partes, advogados, promotores e defensores cuja participação seja imprescindível. Parágrafo único. A circulação de pessoas no Tribunal de Justiça e nos Fóruns será restrita às partes que forem participar de sessões ou audiências, bem como a advogados, promotores e defensores.

23 .Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses. § 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes. § 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

24 .Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.



25 .Sobre a boa-fé, chamada de princípio da probidade processual, Renato Montans de Sá, assim explica: “a boa-fé processual atua como um sistema de freios e contrapesos para evitar abusos na conduta processual. [...] Contudo a boa-fé objetiva processual é novidade inspirada no CPC suíço (art. 52) e decorre da garantia do devido processo legal. Por este princípio, que como visto serve de iluminação a todos os demais, visa estabelecer responsabilidade a todos aqueles que agem no processo contrários à boa-fé objetiva.” (SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 115.)

26 .Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

27 .“A justa causa impeditiva de prática de ato pela parte deve ser alegada no devido tempo, ou em interstício razoável, não podendo valer-se de requerimento de prorrogação ou de nova publicação da decisão após dois anos da certidão do trânsito em julgado.” (STJ – 1ª S., AI 468.043- AgRg, rel. Min. Castro Filho, j. 06.04.2006, DJU 08.05.2006.)

28 .Art. 1.004. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

29 .“É cabível a devolução de prazo para recorrer, quando o escrivão certifica que, no seu interregno, os autos não estiveram disponíveis à parte prejudicada.” (STJ – 4ª T., REsp 1.002.702, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.10.2010, DJU 04.11.2010.)

30 .Para Flávio Cheim Jorge: “Portanto, longe e muito antes de o efeito suspensivo ser efeito do recurso, é uma técnica de segurança que retira a eficácia de uma decisão impugnável por recurso. Caso este seja interposto, apenas manterá um estado de ineficácia antes existente. Por isso é que se diz que o efeito suspensivo na verdade é fenômeno ligado à decisão impugnada, e não ao recurso contra ela interposto.” (JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 337.)

31 .Sobre o efeito obstativo, Flávio Cheim Jorge: “O efeito obstativo do trânsito em julgado é fenômeno que não está relacionado aos recursos, mas sim com a manutenção de um estado de pendência do processo. [...] Evidencie-se que mesmo antes da interposição do recurso, e após a prolação da decisão recorrida, não há que se falar em trânsito em julgado ou mesmo em preclusão. Daí, em nosso sentir, ser equivocado sustentar que o trânsito em julgado será obstado com a interposição do recurso. O recurso apenas impediu que, escoado o prazo previsto em lei para a impugnação da decisão judicial, a mesma alcançasse o trânsito em julgado (a passagem do estado de mutável para imutável).” (JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 336- 337.)

32 .Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não

são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

33 .Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias; II – mérito do processo; III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI – exibição ou posse de documento ou coisa; VII – exclusão de litisconsorte; VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1 ; XII – (VETADO); XIII – outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

34 .Nomenclatura proposta por Zulmar Duarte de Oliveira Júnior: “Deste modo, inegavelmente, o Novo CPC (LGL\2015\1656) agasalhou a preclusão elástica no concernente às questões decididas no curso do arco procedimental e não suscetíveis do imediato ataque pelo recurso de agravo, as quais devem ser suscitadas na fase de apelação, sob pena de autêntica preclusão temporal. (OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Preclusão elástica no novo CPC (LGL\2015\1656): protesto antipreclusivo, uma oportunidade perdida, p. 316, 2015. Disponível em: [www.academia.edu/17883527/PRECLUS%C3%83O_EL%C3%81STICA1_NO_NOVO_CPC_protesto_ant Acesso em: 04.05.2020.)

35 .Nesse sentido, Carolina Uzeda: “A utilidade do recurso é aferida também se tomando como ponto de partida a atualidade da situação de fato ou de direito que o torna útil. Ou seja, da mesma forma que o interesse de agir, é necessário que a parte demonstre que a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional decorrem de um estado de crise recente, o recorrente apenas poderá manejar o respectivo recurso se apontar que a utilidade do mesmo é atual. ” (UZEDA, Carolina. Interesse Recursal. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 173.)

36 .No julgamento assim foi fixada a tese: “O rol do art. 1.015 do CPC (LGL\2015\1656) é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (sic) (STJ, REsp 1.704.520/MT (20171924-6), rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.12.2018.)

37 .Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

38 .Conforme leciona José Roberto dos Santos Bedaque: “Em direito processual importa verificar em que medida a nulidade de terminado ato pode ser ignorada, em razão de o defeito nele existente não impedir sejam alcançados os objetivos desejados. Muitas vezes o efeito esperado é atingido independentemente da própria existência material do ato. O problema está em saber se a nulidade ou, mesmo, as ausências de determinado ato processual constituem óbice intransponível a que se aceitem os efeitos produzidos, desconsiderando-se a falha.” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 445.)



39 .De acordo com Cândido Rangel Dinamarco: “O sistema processual procura ser muito racional e é extremamente flexível no trato das imperfeições dos atos processuais. Nenhum ato processual se anula quando seu escopo tenha sido alcançado e sua eventual irregularidade formal não haja causado prejuízo às partes ou ao correto exercício da jurisdição – princípio da instrumentalidade das formas.” (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 193.)

40 .Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.